



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**Núcleo de Apoio Regional de Serro**

**Parecer nº 51/IEF/NAR SERRO/2021**

**PROCESSO Nº 2100.01.0016348/2021-63**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: <b>Albino Nonato de Oliveira</b>		CPF/CNPJ: 307.295.992-72
Endereço: Rua Carlos Sá, número 661/6		Bairro: Jardim Atlântico
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31550-200
Telefone: 31 - 9 8689-4269	E-mail: jeffersonconsultoria@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: <b>Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira</b>		Área Total (ha): 3,0022
Registro nº: M - 7476, L - 1796-N, F - 194, Comarca: Conceição do Mato Dentro/MG		Município/UF: Conceição do Mato Dentro/MG
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 653754	Y: 7880765

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):  
 MG-3117504-191C154E27424D3DBE7F63162C034042

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0,1455	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0,1455	ha	23k	653722	7880742

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Infraestrutura (estrada e moradia)	Não previsto na DN-217/2017	0,1455

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Limpo	Não se aplica	0,1455

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,0000	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 23/03/2021;

Data da vistoria: 08/04/2021;

Data de solicitação de informações complementares: 08/04/2021;

Data do recebimento de informações complementares: 20/07/2021;

Data de emissão do parecer único: 17/08/2021.

**2. OBJETIVO**

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (32541996) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,1455 hectare (ha)**, com a finalidade de

obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA em caráter **corretivo** para regularização de intervenção para realização de obras de infraestrutura (estrada e moradia). Segundo a Deliberação Normativa nº 217/2017, a atividade não possui código específico e, por isso, é **dispensada de licenciamento ambiental** (32542002). Foi gerado o **Auto de Infração** nº 273883/2021 (32542005) vinculado ao **Boletim de Ocorrência - BO** nº 2021-020576571-001 (30337506). Atualmente, no local onde aconteceram as intervenções sem Autorização, foi construído um acesso e moradia.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de **Albino Nonato de Oliveira** (26918260), é denominado **Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira** (26918270), tem área total de **3,0022 ha** (equivalente a aproximadamente **0,15 módulo fiscal**), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Conceição do Mato Dentro/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), os limites municipais estão inseridos nas abrangências dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica. Porém de acordo com o Limite dos Biomas (Mapa IBGE 2019), o imóvel está inserido no **Cerrado** e possui fitofisionomias de Campo Limpo e Campo Sujo.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (32541999) do imóvel, pelo Geógrafo Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva, CREA MG0000094949D MG, ART MG20210399934 (32542004), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem regularizadas.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural (32542007):

- Número do registro: MG-3117504-191C154E27424D3DBE7F63162C034042;

- Área total: 3,0022 ha;

- Área de reserva legal: 0,8888 ha;

- Área de preservação permanente: 1,0748 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,1454 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 0,8888 ha;

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento ou gleba.

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de **Cerrado** com fitofisionomias de Campo Limpo e Campo Sujo, configurando 01 (um) fragmento ou gleba, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites de cerca e arame (cercamento) para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **bem conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente. As Áreas de Preservação Permanente – APP, que abrigam um curso d'água perene, estão totalmente cobertas por vegetação nativa. Para fins de deferimento da intervenção requerida, **não há cômputo** de APP como RL e no imóvel **não existem áreas subutilizadas**.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida (32541996) pelo proprietário do imóvel, que solicita **DAIA em caráter corretivo**, que tem por finalidade regularizar intervenção irregular, para construção de moradia e abertura de acesso interno no imóvel. A Área Diretamente Afetada - ADA possui 0,1455 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo**".

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado (32541994) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna. O estudo foi elaborado pelo Geógrafo Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva, CREA MG0000094949D MG. Segundo informações do PUP e características visuais observadas em vistoria técnica, o local possui fitofisionomia de **Campo Limpo** e não há rendimento lenhoso devido à predominância de vegetação campestre herbácea (capim nativo).

##### **4.1 PUP Simplificado: (32541994):**

O objetivo geral do Plano Simplificado de Utilização Pretendida (DAIA corretivo) é obter anuência e formalizar junto ao órgão ambiental, a autorização de uso alternativo do solo, para a construção de uma moradia e sua via de acesso, em uma área de intervenção de 0,1455 ha.

A área onde houve a intervenção de forma irregular, não possui rendimento lenhoso, devido à grande predominância de capim nativo.

Segundo o cronograma de execução das operações, as atividades da obra de infraestrutura retomarão após a emissão da autorização. O cronograma completo encontra-se na página 09 do PUP.

Portanto levando em consideração as informações apresentadas no PUP e a vistoria técnica à campo, **aprova-se o PUP Simplificado.**

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

No compartimento herbáceo não foram registradas espécies ameaçadas de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº 443/2014. Assim como não registrou-se espécies imunes de corte, segundo a Lei 20.308/2012.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente (26918273) referente ao tipo de intervenção requerida no processo, que totaliza 0,1455 ha, foi quitada no dia 10/02/2021 (26918273), no valor de **R\$ 496,94** (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

##### Taxa florestal:

Conforme já discutido, não houve rendimento lenhoso na intervenção devido à predominância de vegetação campestre nativa, não havendo assim Taxa Florestal a se recolher.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Não se aplica.

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: **Especial;**

- Unidade de conservação: Não;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não;

- Outras restrições: Não.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: **2;**

- Modalidade de licenciamento: **Não passível**;

- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: 12-29-FC-F6 (32542002).

## 5.2 Vistoria realizada (27861742):

Às 09h00 do dia 08 de abril de 2021 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira, localizado no município de Conceição do Mato Dentro/MG, cujo proprietário é o Sr. Albino Nonato de Oliveira. De acordo com consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Campo Limpo, Campo Sujo e Cerrado Típico.

O proprietário solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 0,0378 hectare (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para construção de moradia. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade não possui código específico e, devido à isso, é dispensada de licenciamento ambiental.

A visita técnica foi acompanhada pelo Consultor Ambiental Jefferson Rodrigo Alves Ferreira Silva, que auxiliou no caminhamento pela propriedade e forneceu informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

A visita foi iniciada na Área Diretamente Afetada - ADA, solicitada para a intervenção. No local foi visto que a supressão da cobertura vegetal nativa já havia sido realizada e o proprietário já havia iniciado a construção da moradia. No local também foi construída uma fosse septica e o local foi aplanado. Solicitou-se ao consultor alguma autorização para tal e o mesmo afirmou que a supressão não era regular. Notou-se também a abertura de uma estrada para se chegar à construção, também de forma irregular. Foi então dialogado sobre a possibilidade de regularizar a intervenção através do Documento DAIA em caráter corretivo.

Em áreas adjacentes ao local onde foi realizada a supressão, há predominantemente vegetação de capim nativo, provavelmente do gênero *Axonopus* sp., com alguns arbustos isolados da espécie *Miconia* sp. (canela-de-velho), ou seja, fitofisionomia de Campo Limpo. O proprietário plantou uma árvore da espécie exótica *Manguifera indica* (mangueira), ao lado do barracão construído. O solo no local é bem pedregoso.

A visita foi direcionada para as Áreas de Preservação Permanentes - APP, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 653777 / Y: 7880733, onde notou-se um riacho perene. A vegetação é nativa de Cerrado Típico, em regeneração, devido aos frequentes incêndios da região. Há muita presença de samambaias, mostrando o grau inicial de regeneração. Essa área também é onde está alocada a Reserva Legal - RL do imóvel, ou seja, há cômputo de APP como RL.

No entanto foi dialogado com o consultor acerca das vedações legais para alterar o uso do solo, previsto no art. 38 do Decreto nº 47.749/2019. A questão será retificada no CAR do imóvel com a intenção de safar-se do fato.

Ao longo da vistoria não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes de corte, nem vestígios de animais silvestres.

A visita técnica foi encerrada por volta das 10h00 com todos os dados documentados e realizadas as devidas considerações acerca.

### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada;

- Solo: AR1 - Afloramentos rochosos, solos litólicos;

- Hidrografia: o imóvel possui 01 (um) curso d'água perene, cujo nome é desconhecido, totalizando 1,0748 ha de APP inseridas na bacia federal do Rio Doce.

### 5.2.2 Características biológicas:

#### **- Vegetação:**

O imóvel situa-se no domínio do Bioma Cerrado, em que seu entorno apresenta fitofisionomias como de Campo Limpo, Campo Sujo e Campo Rupestre.

A classificação da vegetação deste estudo não corrobora com os dados de distribuição geográfica fitofisionômicos apresentados no IDE-SISEMA (dados do Inventário de Minas de 2009). Uma vez que na classificação a propriedade apresenta como fisionomias Campo Limpo. No entanto, na propriedade há também afloramentos rochosos.

#### **- Fauna:**

A Paisagem de inserção do empreendimento conforme área antropizada, de uso consolidado, em que são encontradas árvores nativas isoladas vivas sobre estrato gramíneo exótico. A composição da fauna varia de acordo com a diversidade de nicho dada por esse mosaico fitofisionomias, abrigando comunidades de animais de diversas espécies e uma grande abundância de indivíduos, alguns com adaptações especializadas para explorar recursos específicos de cada um desses habitats.

Em estudos realizados na cadeia do Espinhaço, alguns autores registraram 16 espécies de marsupiais distribuídas em 10 gêneros e uma família (Didelphidae) e 48 espécies de roedores distribuídas em oito famílias (Sciuridae, Muridae, Cricetidae, Erethizontidae, Caviidae, Agoutidae, Dasyproctidae e Echimyidae). Ainda de acordo com Lessa et al., há registros de espécies de mamíferos típicas de vegetação aberta como *Thrichomys inermis* (rabudo) e *Oligoryzomys rupestris* (rato-do-mato). Nas áreas de mata de galeria, APP do Rio São Domingos há o potencial de habitar *Akodon cursor* (rato-de-chão), *Thaptomys nigrita* (rato-do-chão) e *Didelphis aurita* (gambá).

Registrou-se ainda 32 espécies de morcegos, pertencentes a cinco famílias encontradas nos limites do complexo do Espinhaço, o que representa cerca de 40% das espécies já registradas em Minas Gerais. Esses autores também registraram em sua obra 14 táxons de primatas, distribuídos em quatro famílias (Atelidae, Piteciidae, Callitrichidae e Cebidae). A família Callitrichidae tiveram *Callithrix geoffroyi* (sagui-da-cara-branca), *C. penicillata* (micoestrela) e *C. kuhlii* (sagui-de-wied) com ocorrência registrada. A Família Piteciidae é representada pelo gênero *Callicebus* (sauás ou guigós) e conta com quatro espécies na região. Dois gêneros, *Alouatta* e *Brachyteles*, representam a Família Atelidae na Cadeia do Espinhaço.

O gênero *Brachyteles* é representado por *Brachyteles hypoxanthus* (muriqui-do-norte). *Cebus nigritus* (macaco-prego) ocorre na porção sul do Espinhaço, *C. robustus* (macaco-prego-decristas) possui distribuição restrita ao nordeste de Minas Gerais e norte do Espírito Santo e *C. xanthosternos* (macaco-prego-do-peito-amarelo) restringe-se ao norte de Minas Gerias e sul da Bahia.

Dentre os canídeos, destaca-se a ocorrência de *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), aparentemente frequente em toda porção centro-sul e em regiões de transição entre campos de altitude e cerrados, ao longo da vertente oeste da Cadeia. Entre os representantes das ordens Artiodactyla e Perissodactyla, os poucos registros disponíveis referem-se à porção meridional do Espinhaço, sendo eles, *Mazama americana* (veado-mateiro), *Mazama gouazoupira* (veadocatingueiro) e *Pecari tajacu* (cateto). *Tapirus terrestris* (anta) tem sido registrado com frequência ao longo da Cadeia e em diferentes gradientes de altitude.

Poucos estudos sobre a entomofauna foram realizados no Alto Jequitinhonha. Segundo alguns autores, as principais ordens na região são: Blattodea, Lepidoptera, Diptera, Coleoptera, Hymenoptera, Dermaptera e Orthoptera. E as principais famílias; Gryllidae, Formicidae, Vespidae, Blattidae, Simuliidae, Reduviidae, Nymphalidae, Staphilinidae, Tetigonidae, Apidae, Saturnidae, Meloidae e Phoridae. Sendo os indicadores de ambientes preservados, os indivíduos das ordens Blattodea, Lepidoptera, Diptera, Coleoptera e Dermaptera e os indicadores de ambientes degradados os das ordens Orthoptera e Hymenoptera.

Para as espécies de aves, já foram registradas na região do município de Diamantina, quase 50 famílias, destacando-se: Thraupidae (baiano, bico-de-veludo, canário-da-terra-verdadeiro, canário-do-campo, cigarra-do-campo, saíra-amarela, sanhaço-cinzento); Tyrannidae (bem-te-vi, gibão-de-couro, guaracava-de-topete-uniforme, noivinha-branca, primavera, risadinha, tiziu); Trochilidae (beija-flor-de-orelha-violeta, beija-flor-tesoura, beija-flor-tesouraverde, chifre-de-ouro); Mimidae (sabiá-do-campo); Falconidae (caracará, carrapateiro); Psittacidae (periquito-de-encontro-amarelo, periquito-rei); Columbidae (fogo-apagou, pombade-bando); Cathartidae (urubu-de-cabeça-vermelha); Passerellidae (tico-tico).

### 5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que foram apresentados os documentos constantes no Parágrafo Único do artigo 13 do DECRETO FLORESTAL N° 47.749 DE 2019.

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.



Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP Simplificado está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que na propriedade não foram notadas espécies ameaçadas de extinção, segundo Portaria Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, nem imunes de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA em caráter corretivo** para regularização da intervenção ambiental realizada para realização de obras de infraestrutura (estrada e moradia). De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

##### Impactos ambientais:

1. Circulação e acesso de máquinas e caminhões que atuará na compactação do solo;
2. Haverá exposição parcial do solo, diminuindo a infiltração de água;
3. Promoção de um maior escoamento superficial;
4. As emissões atmosféricas (poeiras);
5. Geração de ruído durante as atividades.

##### Medidas mitigadoras:

1. Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
2. Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
3. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto no entorno da fábrica, como também nas estradas de acesso.

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,1455 ha com o intuito de desenvolver Infraestrutura (estrada e moradia), atividades não listadas na DN nº 217, de 2017. O imóvel possui área total de 3,0022 ha e está inserido no Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado Campo Limpo.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (26918260 e 26918261), de seu Procurador (26918274), Cópia do Auto de Infração (30337503), Certidão de Inteiro Teor do imóvel (26918270), bem como o Plano de Utilização Pretendida – PUP (32541994).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (32541996), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (27861742) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF nº. 104/2021 (27861888) que exigiu a apresentação de 1) Requerimento de intervenção retificado; (2 Apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP retificado; (3 Cadastro Ambiental Rural - CAR retificado; (4 apresentação de Planta Topográfica retificada; (5 apresentação de Arquivos digitais em formato shapefile (.shp); (6 Apresentação de certidão de dispensa de licenciamento ambiental; (7 apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART retificada; (8 apresentação de documentação necessária para que o requerimento ocorra de forma corretiva de acordo com os incisos do Parágrafo Único do artigo 13 do decreto florestal nº 47.749 de 2019. Deve ser também apresentado o Auto de Infração e, por fim, 9) apresentação de PROJETO de "Uso alternativo do solo" no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), quase todas tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitindo o prosseguimento da análise processual e realização de vistorias.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor (32542006) em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Cumpra salientar que, após vistoria *in loco*, observou-se intervenções sem Autorização, no qual culminou em lavratura de Auto de Infração nº. 273883/2021 (30337503), tornando-se obrigatória a sua apresentação pela Requerente, conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019.

Nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida. Em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em carácter corretivo, conforme a seguir dispostos:

**Art. 12.** *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

**Art. 13.** *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único.* *O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

**Art. 14.** *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

Tendo como certo que, para que seja possível a regularização da intervenção se faz necessária a apresentação do Inventário Florestal, nos termos do que exige a legislação vigente, importante se faz consignar neste parecer que o mesmo deixou de ser apresentado/solicitado. Contudo, embora não conste de forma expressa quando do parecer técnico, **o motivo** pelo qual o Inventário Florestal solicitado no art. 12, supracitado, não foi apresentado no presente processo, porquanto necessário, nota-se que quando do Relatório Técnico, foi consignado que a área a ser intervinda trata-se de **vegetação de campo limpo** e não possui espécies arbóreas ou arbustivas, razão pela qual inferimos que, durante a própria vistoria técnica, tenha sido possível verificar a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida.

Em relação ao Auto de Infração nº. 273883/2021, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se **parcialmente** presentes. Isto, pois, após consulta ao CAP, no dia 18/08/2021, verificou-se que a Requerente comprovou atender, em partes, o disposto no artigo 13, especificamente o disposto no inciso I, uma vez que providenciou o recolhimento do valor da multa aplicada, conforme registrado naquele Sistema. Contudo, ainda resta a Requerente a apresentação da **desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente**, conforme determina a primeira parte do supracitado artigo.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sitio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Fica claro, pelo Relatório Técnico, bem como pelo CAR, que o imóvel possui Áreas de Preservação Permanentes - APP que abrigam um curso d'água perene e estão totalmente cobertas por vegetação nativa. Quanto à Reserva Legal – RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), inexistindo cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019) e não existem áreas subutilizadas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão sem destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é indevida visto que não houve rendimento lenhoso na intervenção devido à predominância de vegetação campestre nativa, não havendo assim Taxa Florestal a se recolher.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem

e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019, como não existe rendimento lenhoso na intervenção, a mesma não é necessária.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (32542007), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Ato contínuo, constata-se o atendimento ao art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, na medida em que restou comprovado que a Reserva Legal da propriedade encontra-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente (art. 12, Lei 12.651/2012).

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 24 de março de 2021 (27231058), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, **desde que seja cumprido, na integralidade, os requisitos impostos pelo artigo 13, do Decreto 47.749, de 2019**, sugerimos o **DEFERIMENTO (INTEGRAL)**, do processo de **DAIA corretivo**, requerido por **Albino Nonato de Oliveira**, sob CNPJ/CPF **307.295.992-72**, que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo" em **0,1455 ha**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Teotônio, Boca da Mata e Capão dos Ferreira**, município de Conceição do Mato Dentro/MG, sem rendimento lenhoso.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

**10. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 (X) Não se aplica

**11. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	36 meses
2	Cercamento de todas as áreas de Reserva Legal e APP da propriedade como forma de se evitar o acesso de pessoas e animais.	36 meses

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO**

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 (trinta e seis) meses**, à partir da data de sua emissão.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Luiz Gustavo Catizani Carvalho

**MASP:** 1489604-7

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:** Paloma Heloisa Rocha**MASP:** 1458931-2

Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 19/08/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 20/08/2021, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33866471** e o código CRC **077218B3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016348/2021-63

SEI nº 33866471